

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342709 - SP
(2018/0200735-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA
AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA
ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local ou da sua prorrogação em razão deste, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.709 - SP (2018/0200735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA
AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA
ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO LUCCAS BAENA e OUTRA contra decisão da presidência do STJ que não conheceu de seu agravo em razão da intempestividade do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

"Mediante análise dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 26/09/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

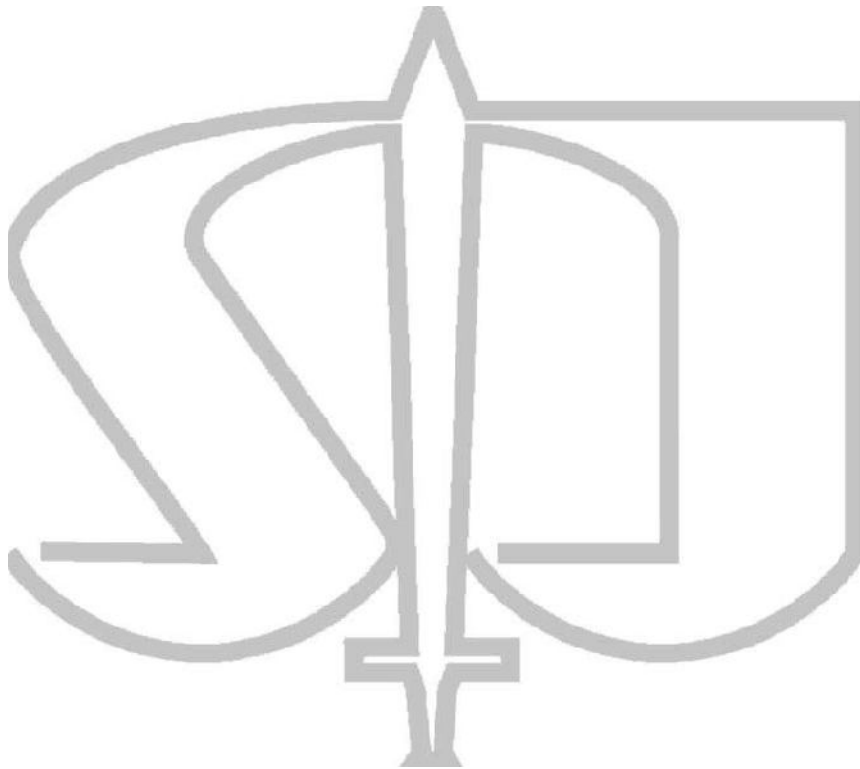
A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes

Superior Tribunal de Justiça

afirmam que houve a comprovação do feriado local e a suspensão do expediente forense em 07 e 08 de setembro de 2017, conforme prevê o Provimento CSM nº 2.394 de 1º de dezembro de 2016.

É O RELATÓRIO.



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.709 - SP (2018/0200735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA
AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA
ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local ou da sua prorrogação em razão deste, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.709 - SP (2018/0200735-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA
AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA
ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes em razão da intempestividade de seu recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes defendem a tempestividade do recurso, colacionando na oportunidade, documentos que atestariam a prorrogação do prazo recursal em virtude do feriado do Dia da Independência, dia 07/09/2017, e a suspensão do expediente forense do dia 08/09/2017.

De fato, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de

Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, suspensão ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; e AgInt no REsp 1.752.192/MG, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018).

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente provará a ocorrência de feriado ou da prorrogação dos prazos em virtude deste, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando os agravantes de comprovar a ocorrência da prorrogação da suspensão dos prazos forenses em virtude da ocorrência de feriado quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.342.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0200735-4

Número de Origem:
10034412220148260344

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA

AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA

ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO LUCCAS BAENA

AGRAVANTE : PAULINE CRISTHIANE GARCIA BAENA

ADVOGADO : ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019